



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____ 2017 (do Sr. Sóstenes Cavalcante)

“Acrescenta ao artigo 28 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, os parágrafos 3º e 4º, para estabelecer exceção ao inciso V do caput do referido artigo.”

Art. 1º O Inciso V do artigo 28 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28

§ 3º Não se incluem nas hipóteses do inciso v ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial civil, exceto Delegados de Polícia, os servidores ocupantes de cargos ou funções, da União e dos Estados;

§ 4º No caso do inciso V do caput deste Artigo, a incompatibilidade não alcança o exercício da advocacia no ramo do Poder Executivo a que o ocupante do cargo ou função não esteja vinculado.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca proporcionar aos servidores públicos estaduais e federais, formados em Direito e devidamente registrados na Ordem dos Advogados do Brasil, que são impedidos de advogar pela simples razão de trabalharem em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

órgãos das instituições de segurança da União e dos Estados, o livre direito ao exercício da advocacia.

Justifica-se que a um Delegado de Polícia seja vedado o exercício da Advocacia, haja vista o flagrante conflito de interesses que adviria desta prática.

Entretanto, na qualidade de servidores públicos, os profissionais dos referidos órgãos policiais, não tem poder decisório dentro das respectivas instituições, limitando-se suas competências às chamadas atividades meio, não havendo o que justifique a vedação para o exercício da profissão de advogado, ressalvada os casos em que a ação seja contra a Fazenda que o remunere, bem como, o ramo do Poder Executivo que o profissional esteja vinculado, para que não se beneficie da proximidade dos autores e réus de processos, dos litígios jurídicos, o que poderia propiciar captação de clientela, influência indevida, privilégios de acesso, entre outras vantagens.

Por entendermos justa e oportuna a iniciativa que ora empreendemos, contamos com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e consequente aprovação da proposição.

Brasília, de de 2017.

Deputado **SÓSTENES CAVALCANTE**
DEM/ RJ